



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

**PARECER N° , DE 2015**

SF/15929.16849-00  
| | | | |

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 47, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima e outros, que *altera a redação do § 1º do art. 128 da Constituição Federal, para dispor sobre a nomeação do Procurador-Geral da República a partir de lista tríplice encaminhada pelas carreiras.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise sobre constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 47, de 2013. A proposição – cujo primeiro signatário é o Senador Cássio Cunha Lima – “altera a redação do § 1º do art. 128 da Constituição Federal (CF), para dispor sobre a nomeação do Procurador-Geral da República a partir de lista tríplice encaminhada pelas carreiras”.

Segundo a proposta, seria positivado o costume de que o Procurador-Geral da República seja escolhido pelo Presidente da República dentre membros do Ministério Público Federal (MPF). Atualmente, embora todos os Procuradores-Gerais tenham sido oriundos dessa carreira, nada há na CF que assim disponha expressamente.

Ademais, busca-se estabelecer que o PGR seja escolhido dentre os indicados em lista tríplice, eleita pelos próprios membros dos quatro ramos do Ministério Público da União (MPU), a saber: MPF, Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Militar (MPM) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

### II – ANÁLISE

Não enxergamos na proposição qualquer vício de constitucionalidade, seja formal ou material. Da mesma forma, atende aos requisitos da boa técnica legislativa; a tramitação seguiu o Regimento Interno do Senado Federal (RISF); e a Proposta é dotada de juridicidade.

Quanto ao mérito, a PEC merece efusiva acolhida e recomendação de que seja aprovada.

Atualmente, o costume é a nomeação do PGR dentre membros do MPF, embora essa regra esteja apenas implícita tanto na CF quanto na Lei Orgânica do MPU (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 25).

Todavia, não há razão para que assim não seja. Afinal, o MPF é o ramo do MPU legitimado a atuar perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral (arts. 46, 48 e 72 da Lei Orgânica do MPU). E é o PGR que chefia não só o MPU como um todo, mas especificamente também o MPF (art. 45 da mesma Lei).

Assim, é preciso acabar com a insegurança jurídica, uma vez que, sempre que se vai escolher um novo PGR, vozes se levantam para sustentar que poderia ser membro de qualquer dos quatro ramos do MPU, o que é incabível. Com a aprovação da PEC, essa celeuma será sepultada.

Há, porém, outro mérito da Proposta: positivar a regra de que o PGR deverá ser escolhido dentre lista tríplice (na versão da PEC, a lista seria elaborada pelos membros dos quatro ramos do MPU). Hoje, o indicado pode ser qualquer membro que cumpra os requisitos de idade mínima previstos na legislação infraconstitucional. É praxe que a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) realize uma consulta para “eleger” uma lista tríplice, a ser encaminhada ao Presidente da República, mas a título de mera sugestão, sem qualquer força jurídica.

Após a aprovação da PEC, essa sistemática, inegavelmente democrática e fortalecedora da instituição, passará a ter força de norma constitucional.

SF/15929.16849-00



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Entendemos, contudo, ser necessário fazer um aperfeiçoamento na proposição. Consideramos que não faz sentido o PGR ser membro da carreira do MPF, mas ser eleito por integrantes das quatro carreiras do MPU. Assim sendo, apresentamos emenda para prever que o Chefe do MPF seja eleito pelos próprios Procuradores da República.



### III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da PEC nº 47, de 2013, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

## EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 128 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2013, a seguinte redação:

## “Art. 128. ....

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes do Ministério Público Federal maiores de trinta e cinco anos e indicados em lista tríplice elaborada por seus pares, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

” (NR)

## Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator